SENTENÇA

PROCESSO:	TC-022049/989/25
PARCEIRO:	Prefeitura Municipal de São Vicente
RESPONSÁVEL:	Luis Claudio Bili Lins da Silva– Prefeito à época
OSCIP:	Instituto Acqua – Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
RESPONSÁVEL:	Ronaldo Querodia, Diretor Presidente à época
EM EXAME:	Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Termo de Parceria
OBJETO:	Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para parceria no desenvolvimento, em estreita cooperação com a Prefeitura Municipal de São Vicente, visando o Gerenciamento, Operacionalização Execução das Ações e Serviços Materno Infantil - Maternidade do Hospital São José.
EXERCÍCIO:	2014
VALOR:	R$ 1.415.996,65
INSTRUÇÃO:	UR - 20
ADVOGADOS:	Sérgio Ricardo Lopes, OAB/SP nº 326.326; Alexandre Marques de Fraga, OAB/RS nº 73.222 e OAB/SP nº 373.915; Raphael Frankiln Moura da Silva, OAB/RS nº 102.440; Marco Antonio da Silva, OAB/SP nº 306.891; Rogério Cavanha Babichak, OAB/SP nº 253.526

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente em favor da OSCIP Instituto Acqua – Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental durante o exercício de 2014.

O ajuste principal foi tratado nos autos do TC-21337/989/25 (cujo processo físico corresponde ao TC-399/020/14), sendo conhecida a matéria, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito, haja vista a ausência de apontamentos que pudessem ensejar exame de julgamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1

Ao apreciar a presente prestação de contas, a Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

1 - Execução Física e Financeira do Termo de Parceria

Ausência de relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

Divergência entre o Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas e o Parecer Conclusivo quanto às despesas e o saldo para aplicação no exercício seguinte.

1.2 - Parecer Conclusivo

Deixou de atender aos incisos I, IV, IX, X XIV e XVIII do artigo 370 das Instruções nº 02/2008 c/c Resolução nº 02/2015 deste Tribunal;

2.1 - Receitas

Ausência de extrato bancário que comprove o saldo no final do exercício de 2014;

Repasses efetuados em atraso em relação ao pactuado no termo de parceria;

2.2 - Despesas

Despesas administrativas sem a devida comprovação: a que se referem (apuradas em R$ 168.504,12);

Despesas com provisão de folha de pagamento pagas em duplicidade (apuradas em R$ 138.226,86);

Despesas realizadas em desrespeito ao regulamento de compras da entidade com Agility Assessoria Administrativa Ltda. (apuradas em R$ 65.649,69); e com EGS – Empresa de Gestão em Saúde Eireli (apuradas em R$ 17.500,00);

Despesas sem provisão no plano de trabalho acordado com Contabilidade e Gestão Empresarial Real Eireli (apuradas em R$ 5.464,00); Despesa realizada com profissional não habilitado para exercer a profissão pois a contratada,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1

senhora Karin xxx, inscrita no CRC nº xxx.314/0-8, não possui habilitação para prestação dos serviços de auditoria;

3 - Peças contábeis

Falta de envio do balancete analítico acumulado de dezembro;

4 - Outras verificações

Não apresentação da forma de remuneração dos dirigentes que atuam na execução do ajuste;

Não apresentação da forma de remuneração dos membros dos conselhos;

Ausência de declaração informando a respeito da cessão de funcionários;

Ausência de declaração informando sobre a cessão de bens patrimoniais;

Não comprovação de manifestação dos órgãos do controle interno do órgão repassador;

Ausência de manifestação do conselho fiscal e de administração.

5 - Atendimento às Instruções do Tribunal de Contas

Houve descumprimento dos incisos IV é XII do artigo 29 e dos incisos I, IV, IX, X, XIV, XVI e XVIII do artigo 370 das Instruções nº 02/2008 c/c Resolução nº 02/2015 deste Tribunal.

Após as notificações de praxe, a Prefeitura de São Vicente acostou documentação aos autos (pág. 100 até a pág. 116 do evento 1.47).

Acostou manifestação da Secretaria da Saúde com novos documentos (pág. 04 até a pág. 68 do evento nº 1.49).

Por sua vez, a OSCIP Instituto Acqua apresentou suas justificativas (pág. 15 até pág. 52 do evento nº 1.50).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1

Novamente o Município junta novos documentos aos autos (pág. 54 do evento nº 1.50 até pág. 11 do evento nº 1.51).

Ao analisar os autos, a ATJ opinou pela irregularidade de despesas impróprias no valor de R$ 226.840,55, com proposta de restituição ao erário público (pág. 14 até a pág. 21 do evento nº 1.51).

Em vista da manifestação de ATJ, as partes foram notificadas novamente.

Em resposta, o Instituto Acqua apresentou seus esclarecimentos (Pág. 40 até pág. 48 do evento nº 1.51).

O Município de São Vicente esclareceu que efetuou inscrição em dívida ativa no Valor de R$ 381.400,95 correspondente ao valor original de R$ 226.840,55, atualizado pelo IPCA, com vencimento para 30 dias., notificando-se o Instituto Acqua (pág. 59 até a pág. 64 do evento nº 1.51).

Ao ser instada novamente, a ATJ ratificou a manifestação anterior, opinando, desse modo, pela regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente ao Instituto Acqua -Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental no exercício de 2014, no valor de R$ 1.189.156,10, e pela irregularidade da prestação de contas no valor de R$ 226.840,55", com proposta de determinação para que a respectiva quantia seja ressarcida aos cofres estaduais (pág. 70 até pág. 72 do evento nº 1.51).

Após outra notificação, o Instituto Acqua peticiona nos autos apresentando novos esclarecimentos (pág. 112 do evento 1.51 até a pág. 13 do evento nº 1.52).

O Senhor Ronaldo Queródia, na qualidade de ex-presidente do Instituto Acqua, acostou suas justificativas com documento (pág. 04 até a pág. 18 do evento nº 1.53).

Em seu terceiro parecer, a ATJ opinou pela regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente ao Instituto Acqua -Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental no exercício de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1

2014, no valor de R$ 1.327.620,92, e pela irregularidade das despesas no valor de R$ 88.375,73, com proposta de determinação para ressarcimento (pág. 22 até a pág. 27 do evento nº 1.53).

SDG opinou pela regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela prefeitura Municipal de São Vicente ao Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental no exercício de 2014, no valor de R$ 1.327.620,92, e pela irregularidade das despesas no valor de R$ 88.375,73. Por fim, considerando o amplo histórico desfavorável da OSCIP nesta Corte de Contas, propôs que a Entidade fique suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não comprovado o ressarcimento do erário, nos termos do art. 103 da LCE nº 709/1993 (pág. 30 até a pág. 37 do evento nº 1.53).

Novamente notificado, o Instituto Acqua apresentou seus esclarecimentos (pág. 51 até a pág.67 do evento nº 1.53).

O Senhor Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior aduz que não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades identificadas nos serviços, haja vista que não era prefeito de São Vicente na época dos fatos (pág. 82 até a pág. 84 do evento nº 1.53).

Peticiona novamente o Instituto Acqua comunicando que realizou o pagamento integral da dívida, conforme acordos 2484715 e 2484716 realizados com a Prefeitura Municipal de São Vicente. Dessa forma, o Instituto ACQUA realizou pagamento de R$ 439.747,20 em favor do Município de São Vicente, no período de 06/2024 a 11/2024, sendo que, ao fim e ao cabo, a despesa irregular foi significativamente reduzida para R$ 88.375,73.

Requereu que não prevaleça a proposição da SDG, quanto a suspensão de recebimento de novos repasses, eis que Instituto ACQUA tem revertido a análise de seus processos de forma favorável (pág. 86 até a pág. 88 do evento nº 1.53).

O Município de São Vicente comunicou que a entidade formalizou um acordo para quitação do valor devido em 06 parcelas, tendo sido a última delas paga em 26/11/2024 (pág. 91 do evento nº 1.53).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1

Em seu quarto parecer, o DIPE (antiga ATJ) considerando que os novos elementos trazidos aos autos comprovam o ressarcimento dos valores impugnados aos cofres públicos, opinou pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2014 (pág. 105 até a pág. 107 do evento nº 1.53).

Encaminhado com vista ao d. MPC, o processo foi devolvido sem manifestação específica e restituído os autos para prosseguimento, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades narradas nos autos, as contas de 2014 comportam aprovação.

De fato, graves falhas na realização das despesas levaram a uma formalização de acordo entre a Prefeitura Municipal de São Vicente com a OSCIP Instituo Acqua pelo qual a entidade ressarciu gastos não aceitos.

Muitas outras falhas formais foram detectadas no processo de prestação de contas, o que gerou diversas críticas da Equipe de Auditoria desta Casa e dos demais órgãos de instrução.

Quanto à ausência de relatório governamental contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, razão assiste à Fiscalização. O entendimento desta Casa caminha no sentido da obrigatoriedade de plano de trabalho detalhado com metas e comparativos com resultados nas parcerias firmadas da iniciativa privada com o Poder Público destinadas à prestação de serviços complementares de saúde.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1

Este Tribunal de Contas em diversos julgados vem reprovando tal deficiência. Cito a exemplo decisão do Eg. Tribunal Pleno que, em Sessão de 29 de março de 2017, pelo voto da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes confirmou decisão a quo quanto a este assunto (TC-040623/026/14):

> *"Igualmente, não dirimida, a questão do cumprimento das metas do convênio (Execução do Convênio), que não pôde ser verificado, pelo Órgão de Fiscalização desta Casa, em virtude da ausência, nos planos de trabalho, dos quantitativos das metas, em desacordo com o preceito inserto no inciso II, do §1º, do artigo 116, da Lei nº 8666/93."*

Ainda que se alegasse atendimento da "demanda aberta" de usuários e despesas fixas, necessário que se busque um mínimo de parâmetros para se aferir o efetivo custo unitário, o que, no presente caso, é até facilitado em vista do histórico de atendimentos em exercícios pretéritos. Tal medida é indispensável para cumprimento do princípio da transparência e evitar prejuízo ao erário em vista de parcerias mal planejadas.

Não obstante, na medida em que a Prefeitura de São Vicente atestou que as atividades foram prestadas satisfatoriamente, relevo a falha com recomendações para que a origem corrija referidas pendências nos futuros ajustes.

No que tange às despesas reprovadas, a OSCIP providenciou o efetivo ressarcimento, motivo pelo qual, excepcionalmente, as relevo conduzindo ao campo das recomendações.

Os demais apontamentos evidenciam meras falhas formais sem força suficiente para comprometer as contas.

Pesaram nesta decisão favorável o fato de que os repasses ocorreram há mais de uma década, o ajuste já foi encerrado e não houve prejuízo ao erário.

Posto isso, encurto razões, acompanho o DIPE e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame dando-se quitação aos responsáveis. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1

Sem prejuízo, **recomendo** que nas futuras parcerias seja estabelecido plano de trabalho detalhado com metas e comparativos com resultados, bem como sejam adotadas medidas corretivas a fim de que as demais falhas detectadas não mais se repitam, sob pena de comprometimento da matéria e aplicação das sanções legais aos responsáveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao cartório para aguardar o decurso do prazo recursal, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 20 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J33M-JC69-7LYH-8MV1